



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

20/07/2026

Número: **0824789-37.2024.8.10.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **29/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 9.268.452,86**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
P. L. DA SILVA OTERO - ME (AUTOR)	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)

CREDORES (REU)

ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
PAULO VALENTINO PONTES DOS SANTOS registrado(a)
civilmente como PAULO VALENTINO PONTES DOS
SANTOS (ADVOGADO)
RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
MARISA TAVARES DE BARROS PAIVA (ADVOGADO)
CARINE DE SOUSA FARIAS (ADVOGADO)
MARCELO AUGUSTO SELLA (ADVOGADO)
CLAUDIA GRUPPI COSTA (ADVOGADO)
CARLOS LINEU MACHADO GONCALVES (ADVOGADO)
ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
(ADVOGADO)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO)
MARCELO TONETTE JUNIOR (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO TERRA (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO)
JOAO PAULO MORESCHI (ADVOGADO)
OSVALDO PAIVA MARTINS (ADVOGADO)
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
(ADVOGADO)
NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES (ADVOGADO)
THIAGO DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO)
PABLO HENRIQUE BEZERRA REIS (ADVOGADO)
DECIO BUGANO DINIZ GOMES (ADVOGADO)
ROMULO MARINHO MACIEL DA SILVA (ADVOGADO)
LUIS FELIPE AVELINO MEDINA (ADVOGADO)
DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR (ADVOGADO)
MARCELE WANZELLER GONCALVES (ADVOGADO)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (ADVOGADO)
ATHOS WRANGLER BRAGA AMERICO (ADVOGADO)
LETICIA FLORENCIO CAVALHEIRO (ADVOGADO)
WECSLEY DARCI CRISTAN MARCHAEK (ADVOGADO)
RICARDO TURBINO NEVES (ADVOGADO)
PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO (ADVOGADO)
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
(ADVOGADO)
GISELLY DA COSTA (ADVOGADO)
VALDEVINO EIFLER (ADVOGADO)
CRISTIANO ZAULI DE SOUZA (ADVOGADO)
JOSE OTAVIO MAGALHAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE DA COSTA SILVA BARBOSA (ADVOGADO)
ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)
RAFAEL SCHIMMELPFENG LAGES (ADVOGADO)
PRISCILA MORENO DOS SANTOS (ADVOGADO)
LAUDICENE ZILIO (ADVOGADO)
CAMILA DALLA COSTA TORRESAN (ADVOGADO)
BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO)
RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
FLAVIO LAURI BECHER GIL (ADVOGADO)
LUAN SOUSA ALENCAR (ADVOGADO)
MARCELLA PEDROSO SANTOS (ADVOGADO)

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MARANHAO (REU)	
ESTADO DO MARANHAO (REU)	
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (INTERESSADO)	DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (ADVOGADO)
SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (INTERESSADO)	RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (INTERESSADO)	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (INTERESSADO)	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO TERRA (ADVOGADO)
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (INTERESSADO)	BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (INTERESSADO)	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (INTERESSADO)	ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)
Banco Safra S/A (INTERESSADO)	GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA (INTERESSADO)	CRISTIANO ZAULI DE SOUZA (ADVOGADO)
CEREALISTA LUDVIG LTDA (INTERESSADO)	VALDEVINO EIFLER (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE (INTERESSADO)	OSVALDO PAIVA MARTINS (ADVOGADO) PABLO HENRIQUE BEZERRA REIS (ADVOGADO)
SCANIA BANCO S.A. (INTERESSADO)	RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
CHS AGRONEGOCIO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (INTERESSADO)	JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO) JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES (ADVOGADO) THIAGO DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO)
JOQUINEAN PEREIRA DOS SANTOS (INTERESSADO)	PAULO VALENTINO PONTES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como PAULO VALENTINO PONTES DOS SANTOS (ADVOGADO)
ELIANE FERREIRA DORIO - ME (INTERESSADO)	ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
FUNCIONAL CONTABILIDADE LTDA (INTERESSADO)	MARCELO TONETTE JUNIOR (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO SELLA (ADVOGADO)
VECTOR EDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (INTERESSADO)	CARLOS LINEU MACHADO GONCALVES (ADVOGADO) DECIO BUGANO DINIZ GOMES (ADVOGADO)
MEGA TRUCK RECUPERADORA E AUTOPECAS LTDA (INTERESSADO)	ATHOS WRANGLER BRAGA AMERICO (ADVOGADO) ROMULO MARINHO MACIEL DA SILVA (ADVOGADO)
M. DIESEL CAMINHOS E ONIBUS LIMITADA (INTERESSADO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
NORTE-MA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (INTERESSADO)	DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR (ADVOGADO) MARCELE WANZELLER GONCALVES (ADVOGADO) PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO (ADVOGADO) LUIS FELIPE AVELINO MEDINA (ADVOGADO) NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO (ADVOGADO)
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (INTERESSADO)	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
AUTOAMERICA IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PNEUMATICOS LTDA (INTERESSADO)	WECSLEY DARCI CRISTAN MARCHAUEK (ADVOGADO) RAFAEL SCHIMMELPFENG LAGES (ADVOGADO)
REPOM S/A (INTERESSADO)	MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CONVENIOS HAAG S.A. (INTERESSADO)	MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (INTERESSADO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)

MARDISA VEICULOS S/A (INTERESSADO)	MARISA TAVARES DE BARROS PAIVA (ADVOGADO)
ESTADO DO MARANHAO (INTERESSADO)	
FUNCIONAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (INTERESSADO)	MARCELO TONETTE JUNIOR (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO SELLA (ADVOGADO)
ELCIO JOSE DE MELO (INTERESSADO)	GISELLY DA COSTA (ADVOGADO) LETICIA FLORENCIO CAVALHEIRO (ADVOGADO)
P I F LOBATO & CIA LTDA - ME (INTERESSADO)	ALEXANDRE DA COSTA SILVA BARBOSA (ADVOGADO)
VMDB TRANSPORTES LTDA (INTERESSADO)	LAUDICENE ZILIO TO (ADVOGADO) CAMILA DALLA COSTA TORRESAN (ADVOGADO)
BANCO PACCAR S.A. (INTERESSADO)	PRISCILA MORENO DOS SANTOS (ADVOGADO)
BANCO VOLKSVAGEM S/A (INTERESSADO)	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
ADMINISTRACAO JUDICIAL MORAIS DIAZ LTDA (INTERESSADO)	
FILIPPE DENKI BELEM PACHECO (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18239 8057	03/07/2026 11:54	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

1ª VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

Processo nº 0824789-37.2024.8.10.0001

Classe: Recuperação Judicial

Recuperanda: GSM TRANSPORTES LTDA (P. L. da Silva Otero – ME) — CNPJ 19.815.124/0001-53

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Vistos.

Vieram os autos conclusos em 05/06/2026 com as seguintes pendências:

(a) embargos de declaração de ID 175786251, opostos em face da decisão de ID 175048237, conforme certidão de ID 181346308;

(b) decurso do prazo da Administração Judicial Morais Diaz Ltda, nomeada na decisão de ID 175048237, sem assinatura do termo de compromisso (certificado em 12/05/2026, com termo final em 11/05/2026);

(c) petição da recuperanda (ID 180906995) noticiando Instrumento Particular de Confissão de Dívida celebrado com o Banco Santander (Brasil) S/A e requerendo providências para recomposição registral de garantia fiduciária de cinco veículos vinculados a CNPJ de filial baixada;

(d) petição do Banco Volkswagen S/A (ID 180788289) postulando a imposição de deveres de conservação sobre bens de sua propriedade fiduciária declarados essenciais;

(e) requerimento do Estado do Maranhão (ID 170437747) de penhora no rosto dos autos, contraditado pela recuperanda (ID 177821984);

(f) comunicações do E. TJMA nos AIs nº 0823315-34.2024.8.10.0000 (acórdão de mérito), nº 0810873-65.2026.8.10.0000 e nº 0800133-11.2026.8.10.9001 (tutelas recursais indeferidas), e do Juízo da 13ª Vara Cível nos autos nº 0852818-97.2024.8.10.0001;

(g) habilitações e divergências de crédito protocoladas diretamente nos autos, além da notícia de quitação do débito perante o Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A;

(h) o impulso oficial necessário à retomada da verificação de créditos e à convocação da Assembleia Geral de



Credores.

O Ministério Público manifestou ciência da decisão de ID 175048237.

Decorreu o prazo da Procuradoria da Fazenda Nacional sem manifestação.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

II.1 — Da atualização cadastral do polo ativo

A autuação registra como parte autora "P. L. DA SILVA OTERO - ME", vinculada, todavia, ao CNPJ nº 19.815.124/0001-53 — o mesmo da sociedade GSM TRANSPORTES LTDA, que figura em todos os atos relevantes do feito como recuperanda.

Cuida-se, pois, da mesma pessoa jurídica, com razão social desatualizada no cadastro do sistema, e não de pluralidade de devedoras.

Determino à Secretaria a retificação do cadastro do polo ativo para que conste GSM TRANSPORTES LTDA, CNPJ 19.815.124/0001-53, e à recuperanda que junte aos autos, em 15 (quinze) dias, a alteração contratual que documenta a sucessão da denominação social, para lastreamento da anotação.

II.2 — Dos embargos de declaração de ID 175786251

Conforme certificado pela Secretaria (ID 181346308), pendem de apreciação os embargos de declaração de ID 175786251, opostos contra a decisão de ID 175048237.

O eventual acolhimento dos aclaratórios tem aptidão para modificar a decisão embargada — que versou sobre matérias sensíveis à recuperanda, à coletividade de credores e à administração judicial do feito —, de modo que incide a garantia do art. 1.023, §2º, do CPC, segundo a qual o juiz intimará a parte contrária para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias quando o acolhimento puder implicar a modificação da decisão embargada.

Assim, intem-se a recuperanda e, por edital eletrônico de intimação dirigido aos patronos cadastrados, os credores e interessados, para manifestação sobre os referidos embargos no prazo comum de 5 (cinco) dias, com subsequente vista ao Ministério Público.

Sem prejuízo, e considerando que a matéria devolvida nos aclaratórios guarda relação com a situação jurídica do administrador judicial anterior — cuja definição repercute sobre direitos de natureza grave (arts. 23, 24, §3º, 30 e 31 da Lei nº 11.101/2005) —, determino, em caráter acautelatório e até o julgamento dos embargos, a suspensão dos efeitos secundários da destituição decretada nos autos, notadamente eventuais anotações restritivas em cadastros de auxiliares da justiça e os efeitos dos arts. 30 e 24, §3º, da LRF, comunicando-se à Coordenadoria competente do E. TJMA (sistema Peritus).

A providência nada antecipa quanto ao mérito, mas visa evitar a consumação de efeitos de difícil reversão enquanto pende o juízo integrativo.

Determino, ainda, à Secretaria que certifique, em 5 (cinco) dias:

(a) a data e o meio de intimação do administrador judicial anterior quanto à decisão de 09/12/2025 (ID 167828141) e quanto à decisão de ID 175048237, para aferição da tempestividade dos aclaratórios;

(b) se os embargos de declaração opostos em 15, 16 e 18 de dezembro de 2025 (IDs 168453899, 168532944/168532955, 168541744, 168585514 e 168808819) foram apreciados pela decisão de ID 175048237 ou por



outro pronunciamento, indicando especificamente os que remanescem pendentes;

(c) a natureza e o estado do incidente noticiado na petição de 10/12/2025 (ID 168067592);

(d) se há agravo de instrumento interposto pelo administrador judicial anterior contra a decisão de 09/12/2025, com a indicação do respectivo número.

II.3 — Da nomeação de novo Administrador Judicial (arts. 21, 33 e 34 da LRF)

A Administração Judicial Morais Diaz Ltda, nomeada na decisão de ID 175048237, foi intimada para aceitação do encargo e assinatura do termo de compromisso e deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado nos autos.

Nos termos do art. 34 da Lei nº 11.101/2005, não assinado o termo de compromisso no prazo do art. 33, cumpre ao juiz nomear outro administrador judicial.

O silêncio da nomeada — incompatível com a urgência que o estágio do feito reclama — equivale à recusa do encargo. Ademais, a escolha do auxiliar do juízo é ato de gestão judicial que prescinde de contraditório prévio, observados os requisitos do art. 21 da LRF.

Torno sem efeito, pois, a nomeação da Administração Judicial Morais Diaz Ltda e NOMEIO Administrador Judicial deste feito FILIPE DENKI BELEM PACHECO, CPF 013.476.281-93, profissional com situação cadastral ativa no sistema Peritus/TJMA na categoria "Administrador Judicial — Recuperação Judicial e Falência", cujos dados completos de contato constam do cadastro e serão consignados no termo de compromisso, que deverá:

(a) ser intimado pessoalmente e, concomitantemente, pelos meios eletrônicos cadastrados, para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (art. 33 da LRF), consignando-se que a não assinatura no prazo importará nomeação de outro profissional (art. 34 da LRF);

(b) declarar, no ato da investidura, a inexistência das hipóteses de impedimento do art. 30 da LRF e de vínculos com a devedora, seus sócios ou credores;

(c) apresentar, em 5 (cinco) dias da investidura, proposta de honorários (art. 24 da LRF) e plano de trabalho que contemple a estrutura de atuação local nesta Comarca — preposto ou equipe em São Luís — e o cronograma de visitas técnicas aos estabelecimentos e à frota da recuperanda, considerando a dispersão geográfica dos ativos entre Maranhão e Tocantins; sobre a proposta manifestar-se-ão a recuperanda e o Ministério Público em 5 (cinco) dias;

(d) observar, desde logo, os deveres do art. 22 da LRF, com atenção especial à periodicidade mensal dos Relatórios de Atividades, advertido das consequências dos arts. 23 e 31 da mesma lei;

(e) receber do administrador judicial anterior a integralidade dos papéis de trabalho — em especial a análise do passivo, as fichas individualizadas de credores e a minuta da relação do art. 7º, §2º (IDs 137688349 e seguintes) —, certificando nos autos eventual embaraço, ficando o administrador anterior, desde logo, intimado a promover a transferência em 10 (dez) dias, sem prejuízo do que vier a ser decidido nos embargos de declaração quanto à sua situação jurídica.

II.4 — Do calendário cogente da fase assemblear

A decisão de ID 175048237 manteve o *stay period* em caráter excepcional, com cessação automática na deliberação da AGC sobre o plano ou, subsidiariamente, em 60 (sessenta) dias contados da publicação do 2º Edital de Credores — moldura preservada, em cognição sumária, por três pronunciamentos do E. TJMA (acórdão de 08/05/2026 no AI nº 0823315-34.2024 e decisões denegatórias de tutela recursal de 27/04/2026 e 15/05/2026).

Outrossim, a legitimidade dessa excepcionalidade é diretamente proporcional à brevidade do interregno que a separa da assembleia, e a substituição do auxiliar não pode converter-se em novo fator de paralisação.

Fixo, pois, em integração à decisão de ID 175048237 e sem qualquer modificação de seus marcos, o seguinte



calendário:

(a) o novo Administrador Judicial apresentará, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da assinatura do termo de compromisso, a relação de credores do art. 7º, §2º, da LRF — aproveitando, no que couber, os papéis de trabalho da gestão anterior —, acompanhada da minuta do 2º Edital e de relatório circunstanciado de suas atividades, do estado da empresa e das constringências existentes (art. 22, II, da LRF);

(b) apresentada a relação, a Secretaria providenciará a imediata publicação do 2º Edital, independentemente de nova conclusão, certificando-a em 5 (cinco) dias, sob responsabilidade funcional — registrando-se que falha administrativa anterior na publicação já comprometeu a marcha deste feito;

(c) no mesmo ato da publicação do 2º Edital, a Secretaria expedirá o edital de convocação da Assembleia Geral de Credores (arts. 35, I, e 36 da LRF), cujas datas de primeira e segunda convocações ficam desde logo autorizadas para o interior do prazo de 60 (sessenta) dias previsto na decisão integrada, observada a antecedência mínima legal — evitando-se que a sequência de atos consuma o interregno e frustre a deliberação assemblear dentro do marco fixado;

(d) a recuperanda apresentará, em 15 (quinze) dias, aditivo ao Plano de Recuperação Judicial — ou declaração fundamentada de sua desnecessidade —, atualizando o equacionamento do passivo à luz dos fatos supervenientes à apresentação de 25/07/2024 (acordo extraconcursal com o Banco Santander, quitação do Banco Mercedes-Benz, evolução do passivo fiscal), com laudos atualizados; o prazo corre em paralelo e não suspende a publicação dos editais nem a convocação da AGC, e o aditivo eventualmente apresentado deverá observar tempo hábil à ciência dos credores antes do conclave, sob pena de submissão do plano original no estado em que se encontra;

(e) fica consignado que não haverá nova dilação do *stay period* por este Juízo, de modo que, sobrevindo o termo final (deliberação assemblear ou exaurimento dos 60 dias da publicação do 2º Edital, o que ocorrer primeiro), a suspensão cessará automaticamente, independentemente de nova decisão, ressalvada apenas eventual deliberação da própria Assembleia Geral de Credores em sentido diverso, na linha do decidido no REsp nº 1.991.103/MT (STJ, Terceira Turma).

Permanece hígido, no interregno, o reconhecimento da essencialidade adstrito aos 60 (sessenta) veículos delimitados na decisão de ID 128118347, matéria estabilizada pelo acórdão de mérito do AI nº 0823315-34.2024, ressalvada a eficácia das decisões do E. TJMA nos AIs nº 0837340-18.2025 e nº 0803037-41.2026 quanto aos credores neles indicados.

II.5 — Da recomposição registral da garantia fiduciária (Banco Santander) e do contraditório sobre o instrumento

A recuperanda noticia (ID 180906995) a baixa do CNPJ de sua filial nº 19.815.124/0005-87 (11/02/2026) e requer providências para a recomposição registral da garantia fiduciária de cinco caminhões Mercedes-Benz Actros 2651S (placas ROA1F46, ROA8C94, ROB2D17, ROC0J73 e ROD3D05), gravados em favor do Banco Santander (Brasil) S/A, transferindo-se a anotação para o CNPJ da matriz.

Referida providência registral não configura alienação nem constituição de nova oneração sobre ativo não circulante, não atraindo o procedimento do art. 66 da LRF, pois trata-se de readequação formal de garantia preexistente, perante o mesmo credor, sobre os mesmos bens e nas mesmas condições, motivada por fato superveniente, e sua utilidade é evidente — a manutenção de veículos vinculados a CNPJ baixado, com CRLV irrenovável, sujeitaria a frota a retenções e autuações.

Não oponho óbice à recomposição registral, intimando-se o Banco Santander para, querendo, promover junto ao órgão de trânsito a baixa do gravame vinculado ao CNPJ extinto e sua reconstituição no CNPJ da matriz.

Quanto ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida trazido aos autos (ID 180907009), de que ora se toma ciência, observo que ele contém disposições cuja compatibilização com o regime judicial deste feito reclama esclarecimento prévio das partes contratantes, em atenção aos arts. 9º e 10 do CPC, antes de qualquer pronunciamento:

(i) a cláusula 1.4, pela qual os devedores reconhecem que os bens dados em garantia "não são bens essenciais",



franqueando a retomada — em aparente tensão com a declaração judicial de essencialidade de parte desses bens (decisão de ID 128118347, confirmada pelo acórdão de 08/05/2026 no AI nº 0823315-34.2024), anotando-se que ao menos um dos veículos arrolados consta do próprio instrumento com a indicação "(essencial)"; e

(ii) as cláusulas 2.2 e 2.2.1, que autorizam compensação automática e resgate de quaisquer valores mantidos em contas da recuperanda, com potencial repercussão sobre o caixa que sustenta a atividade durante o período de blindagem.

Assim, intinem-se o Banco Santander e a recuperanda para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se especificamente sobre os dois pontos acima, esclarecendo, ainda:

(a) o estado de adimplência do acordo, com comprovação documental pela recuperanda;

(b) se houve, desde 09/05/2025, qualquer evento de compensação ou retenção fundado nas cláusulas 2.2/2.2.1 e, em caso positivo, valores e datas.

Após, com vista ao Ministério Público e ao Administrador Judicial — que sobre o acordo se manifestará em seu primeiro relatório, inclusive quanto ao impacto do fluxo de pagamentos sobre a capacidade financeira da devedora —, a matéria será decidida.

II.6 — Dos esclarecimentos sobre as filiais

A extinção voluntária da filial de CNPJ 19.815.124/0005-87, em 11/02/2026, no curso desta recuperação, foi trazida aos autos apenas incidentalmente.

Os deveres de transparência e cooperação que condicionam a manutenção do devedor na administração da empresa (arts. 47 e 64 da LRF) impõem que atos dessa natureza sejam tempestivamente comunicados ao Juízo e ao Administrador Judicial.

Determino à recuperanda que, em 15 (quinze) dias, esclareça documentadamente:

(a) as circunstâncias da deliberação de encerramento da filial, os ativos, passivos, contratos e empregados a ela vinculados e sua destinação, e a razão da ausência de comunicação prévia a este Juízo;

(b) a situação atual da filial de CNPJ 19.815.124/0002-34 (Colinas do Tocantins), que figura no instrumento de confissão de dívida na anômala condição de "avalista/devedora solidária", por se tratar de estabelecimento despersonalizado da própria devedora.

O Administrador Judicial, em seu primeiro relatório, examinará o ato e seus reflexos patrimoniais, manifestando-se sobre eventual hipótese sujeita aos arts. 64 e 66 da LRF.

II.7 — Do requerimento do Banco Volkswagen S/A

O credor fiduciário postula (ID 180788289) a imposição à recuperanda de deveres de conservação dos bens de sua propriedade declarados essenciais, além de relatório do Administrador Judicial.

O pedido tem plausibilidade evidente, visto que a posse tolerada do bem essencial pressupõe, da devedora, o dever de conservá-lo, como contrapartida da limitação temporária imposta ao direito de propriedade do credor (art. 49, §3º, da LRF).

Não há, contudo, urgência qualificada que excepcione o contraditório prévio (art. 9º do CPC), de modo que intime-se a recuperanda para manifestação em 15 (quinze) dias, após o que a matéria será decidida — consignando-se, desde logo, que eventuais providências serão examinadas sob o prisma da isonomia entre todos os credores fiduciários de bens integrantes do rol de essencialidade. Independentemente disso, e no exercício do poder de fiscalização inerente ao Juízo (art. 22 da LRF), determino ao novo Administrador Judicial que inclua em seus relatórios mensais, desde o primeiro, seção específica sobre os bens fiduciários declarados essenciais — localização, forma de utilização no



processo produtivo, estado de funcionamento e conservação e medidas de manutenção adotadas —, abrangendo os bens de todos os credores fiduciários em igual situação.

Esse relatório servirá, ademais, à reavaliação periódica da própria essencialidade, pois a manutenção de bem no rol protetivo pressupõe sua efetiva e contínua afetação à atividade-fim.

Determino, por fim, à Secretaria que certifique a autoria e o estado do requerimento de instalação de rastreadores protocolado em 07/03/2025 (ID 142738273), que será apreciado conjuntamente, em atenção à isonomia.

II.8 — Do requerimento de penhora no rosto dos autos (Estado do Maranhão)

O requerimento não comporta acolhimento na forma proposta.

Os arts. 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/1980, invocados como fundamento, limitam-se a excepcionar o crédito tributário do concurso de credores, nada dispondo sobre medidas constritivas; e o pedido, formulado genericamente, não individualiza o crédito ou direito patrimonial sobre o qual recairia a constrição, inviabilizando o contraditório (arts. 9º e 10 do CPC) e o próprio cumprimento da ordem.

Acresce que, na vigência do período de blindagem, compete a este Juízo o controle sobre atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade da devedora (art. 6º, §7º-B, da LRF), sistemática incompatível com a constrição genérica e antecipada postulada.

Indefiro o requerimento, sem prejuízo de sua renovação, devidamente individualizada e fundamentada, na sede executiva própria.

Sem embargo, advirto a recuperanda de que a concessão da recuperação judicial pressupõe a demonstração de regularidade fiscal (art. 57 da LRF e art. 191-A do CTN), exigência reafirmada pela jurisprudência do STJ após a Lei nº 14.112/2020.

Deverá a devedora, em 30 (trinta) dias, comprovar as providências concretas adotadas para a regularização dos débitos estadual (ICMS — Execução Fiscal nº 0874069-40.2025.8.10.0001) e federais, conforme compromisso assumido na petição de ID 177821984.

II.9 — Das habilitações, divergências e equalizações

Habilitações e divergências de crédito protocoladas diretamente nestes autos — entre as quais as de Posto Ana Terra Ltda, VMDB Transportes Ltda, Vector Edge FIDC (divergência), Paulo Henrique Pereira Cordeiro e a habilitação de crédito trabalhista lastreada na sentença do Processo nº 0803686-37.2025.8.10.0001 — dirigem-se, na fase administrativa de verificação, ao Administrador Judicial (art. 7º, §1º, da LRF), observado, quanto às apresentadas fora do prazo, o regime do art. 10.

Determino a remessa de todas ao novo Administrador Judicial, para análise e consolidação na relação do art. 7º, §2º, sem prejuízo da via impugnativa judicial (arts. 8º e 13).

A Secretaria certificará a relação completa das peças dessa natureza pendentes de encaminhamento.

Quanto à notícia de quitação do débito perante o Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A (petição de 29/12/2025), tomo ciência, determinando ao Administrador Judicial que a reflita na relação de credores e à Secretaria que intime o credor para, querendo, confirmar a quitação em 10 (dez) dias, promovendo-se, após, as anotações cadastrais pertinentes.

II.10 — Das comunicações recebidas

Tomo ciência:

(a) do acórdão proferido no AI nº 0823315-34.2024 (desprovimento, mantida a essencialidade dos 60 veículos);



(b) das decisões denegatórias de tutela recursal nos AIs nº 0810873-65.2026 e nº 0800133-11.2026;

(c) da decisão do Juízo da 13ª Vara Cível (autos nº 0852818-97.2024.8.10.0001), que suspendeu a execução movida pelo Banco Volkswagen, inclusive quanto aos coobrigados.

Quanto a esta última, registro, sem antecipação de juízo sobre o caso concreto, que a qualificação ali conferida ao crédito não vincula a verificação de créditos deste Juízo universal, a ser realizada na sede própria (arts. 7º e 8º da LRF), observando-se ainda que a eficácia subjetiva de eventual cláusula de supressão de garantias fidejussórias dependerá da anuência dos credores respectivos (Súmula 581/STJ; REsp nº 1.794.209/SP, Segunda Seção).

Não exerço, neste momento, juízo de retratação quanto à decisão de ID 175048237 (art. 1.018, §1º, do CPC), cuja substância fica mantida, anotando-se que os embargos de declaração pendentes serão julgados após o contraditório ora instaurado.

III — DISPOSITIVO

Ante o exposto, DETERMINO a atualização cadastral do polo ativo para GSM TRANSPORTES LTDA, CNPJ 19.815.124/0001-53, juntando a recuperanda, em 15 dias, a alteração contratual correspondente (item II.1);

INTIMEM-SE a recuperanda, os credores e demais interessados para manifestação sobre os embargos de declaração de ID 175786251 no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, do CPC), com subsequente vista ao Ministério Público;

SUSPENDO, em caráter acautelatório e até o julgamento dos aclaratórios, os efeitos secundários da destituição do administrador judicial anterior (arts. 30 e 24, §3º, da LRF e anotações restritivas), comunicando-se ao sistema Peritus/TJMA; e

DETERMINO à Secretaria as certificações do item II.2, em 5 (cinco) dias;

TORNO SEM EFEITO a nomeação da ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL MORAIS DIAZ LTDA (art. 34 da LRF) e NOMEIO Administrador Judicial FILIPE DENKI BELEM PACHECO, CPF 013.476.281-93, nos termos e com as obrigações do item II.3, intimando-se pessoalmente e pelos meios eletrônicos cadastrados, para assinatura do termo de compromisso em 48 horas; o administrador anterior transferirá os papéis de trabalho em 10 (dez) dias;

FIXO o calendário cogente da fase assemblear do item II.4, com publicação do 2º Edital independentemente de nova conclusão, expedição simultânea do edital de convocação da AGC, prazo paralelo de 15 dias para aditivo ao plano ou justificativa de desnecessidade, e consignação de que não haverá nova dilação do stay period, ressalvada deliberação da própria AGC;

INTIMEM-SE o Banco Santander e a recuperanda para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as cláusulas 1.4 e 2.2/2.2.1 do instrumento e prestarem os esclarecimentos do item II.5, após o que, com vista ao MP e ao AJ, a matéria será decidida;

DETERMINO à recuperanda os esclarecimentos do item II.6 sobre as filiais, em 15 (quinze) dias, com exame da matéria pelo AJ em seu primeiro relatório;

INTIME-SE a recuperanda para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre o requerimento do Banco Volkswagen S/A (item II.7);

DETERMINO ao AJ a seção de fiscalização dos bens fiduciários essenciais em seus relatórios mensais, abrangendo todos os credores fiduciários; e à Secretaria a certificação relativa ao requerimento de 07/03/2025 (ID 142738273);

INDEFIRO o requerimento de penhora no rosto dos autos formulado pelo ESTADO DO MARANHÃO, sem prejuízo de renovação individualizada na sede própria, e DETERMINO à recuperanda a comprovação, em 30 (trinta) dias, das providências de regularização fiscal (item II.8);



DETERMINO a remessa das habilitações e divergências ao novo Administrador Judicial (item II.9), certificando a Secretaria a relação completa das peças pendentes; quanto ao Banco Mercedes-Benz, intime-se para confirmar a quitação em 10 (dez) dias;

OFICIE-SE aos eminentes Relatores dos AIs nº 0810873-65.2026.8.10.0000, nº 0800133-11.2026.8.10.9001, nº 0837340-18.2025.8.10.0000 e nº 0803037-41.2026.8.10.0000, e ao Juízo da 13ª Vara Cível deste Termo, comunicando o teor desta decisão — em especial a substituição do Administrador Judicial, o calendário do item 4 e a suspensão acautelatória do item 2;

DÊ-SE VISTA ao Ministério Público (art. 179 do CPC), com destaque para os itens 2, 3, 5 e 6;

Publique-se — intimando-se pessoalmente o administrador judicial anterior quanto aos itens 2 e 3.

Intimem-se os demais, observada a exclusividade de publicação em nome do advogado Marco Aurélio Mestre Medeiros (OAB/MT 15.401), conforme requerido (art. 272, §§2º e 5º, do CPC).

A Secretaria anotará os prazos do calendário do item 4 para controle e certificação independentemente de provocação.

Cumpra-se com urgência.

São Luís/MA, data da assinatura digital.

RANIEL BARBOSA NUNES

Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Final — Comarca da Ilha de São Luís (Portaria GCGJ nº 2612026)

